

Lei Nº 167

» Município de Santo Amaro

Lei
342
368
370
389
90-469
472

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprova a presente Lei sob nº 167 e resolve enviá-la à S.ª Câmara o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Título I
Capítulo I = Introdução.

Art. 1º: A renda atribuída ao Município pela Constituição Federal será arrecadada de acordo com o Código Tributário, ou de acordo com as Leis que contêm a sua outorga impostos.

Lei
174
237
262

Art. 2º: A renda municipal será classificada e distribuída de acordo com os títulos do acanento conferido conforme as normas estabelecidas na Lei Orgânica dos Municípios.

59-607

Art. 3º: Em virtude do princípio da unidade do acanento, não poderão haver impostos ou taxas com aplicação especial.

Capítulo II = Do Lançamento

Art. 4º: A renda municipal, salvo os casos previstos em lei será arrecadada mediante prévio lançamento fixado da anualmente.

Art. 5º: Até o dia 15 de fevereiro, irrevocavelmente, o lançamento ordinário será concluído.

Parágrafo Único: Uma via de lançamento será entregue a cada contribuinte mediante a assinatura do recibo impresso no próprio aviso.

Art. 6º: Até o último dia de fevereiro irrevocavelmente, se não recebidas reclamações sobre lançamento ordinário.

Art. 7º: Findo o prazo para reclamação, serão escriturados os lançamentos no livro próprio, depois das retificações ou anulações.

Parágrafo Único: Se o cobrado houver recorrido, o lançamento só será inscrito depois de decidido o recurso.

Art. 8º: Os que perturbarem ou embaraçarem algum funcionário municipal no exercício de suas funções, serão punidos na forma do Código Penal.

Parágrafo Único: Para esse efeito o Prefeito enviará ao Promotor Público uma exposição do fato acompanhado do rol de testemunhas.

Art. 9º: O funcionário que fizer lançamento doloso ou fraudulento, além de incorrer nas penas do Código Penal, será demitido de suas funções e responderá a Fazenda Municipal pelo dano que se causar ao contribuinte pelo excesso.

Art. 10º: No caso dos lançamentos dependem do movimento de vendas mercantis, ou de transações comerciais o contribuinte é obrigado a apresentar a Prefeitura até o dia 31 de janeiro de cada ano uma declaração do movimento de vendas mercantis a vista e a

prazo, que coetaneamente for onis e realizado no ano an-
teir.

Art. 11º - Para os efeitos do artigo anterior, as vendas a pra-
zo são consideradas efetuadas na data da emissão
da fatura.

Art. 12º - Todo contribuinte deve facultar a fiscalização
e exame dos livros: - Contas a Vista, Registro
de Duplicatas e outros nos termos da Legisla-
ção Federal.

Parágrafo Único: - Se for recusado a apresentação de qual-
quer livro ou talão, o funcionário lavrará o
Auto de Infração para efeito de ser promovida
a exibição judicial.

Art. 13º - O lançamento poderá ser revisado em qualquer época
por pessoa habilitada designada pelo Prefeito, ou por da-
dos fornecidos por outras repartições, oneroso tratam-
do-se do exercício anterior.

Parágrafo Único: - O imposto arrecadado será cobrado em dobro.

Art. 14º - São considerados estabelecimentos autônomos as fi-
liais e os escritórios de representação de estabeleci-
mentos principais com sede neste município.

Art. 15º - Quando se trata de estabelecimentos novos o contribu-
inte arbitrará seu provável movimento de vendas
para o restante do exercício, e para efeito de sua
classificação, que servirá de base ao lançamento.

Parágrafo Único: - A revisão do Prefeito, poderá, entretanto, ser o lançamen-
to revisado em qualquer época para efeito de sua
confirmação ou alteração.

Parágrafo 2º: Para lançamento do segundo exercício de funcionamento desses estabelecimentos, tomar-se-á por base o movimento do exercício anterior, dividido pelo número efetivo de meses que funcionou multiplicando-se por dez.

Art. 16: Não sendo lançamento pelo movimento de vendas mercantis, será ele feito por arbitramento, tendo em vista as transações comerciais, o capital empregado, em cada um em depósito, localização do estabelecimento, importância do prédio e número de operários e auxiliares, em comparação com outros estabelecimentos congêneros.

Art. 17: - O contribuinte lançado pelo movimento de vendas mercantis é facultado o comércio ou indústria de qualquer artigo.

Parágrafo Único: As espécies mencionadas na tabela 12, entretanto só poderão ser incluídas no movimento de estabelecimento mediante pagamento da licença especial prevista na referida tabela não deixando as referidas espécies de figuras também no movimento de vendas mercantis.

Art. 18: Independem de lançamento e pagamento dos impostos de ambulantes, talho de carne, cade, molimentos, afilamentos e outros de natureza semelhante.

Art. 19: Os avisos de lançamentos conterão os prazos para pagamento de cada imposto ou taxa, fazendo menção de adições referente a multa para os que pagarem além do prazo.

13/11/1913

Título II Capítulo Único - Da aferição de pesos e medidas.

Art. 20º - Todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido de ofício, que no exercício de sua profissão medir ou pesar, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas.

Art. 21º - A aferição geral de pesos, balanças e medidas, será feita anualmente pelo fiscal da Prefeitura, durante o mês de janeiro, ou acidentalmente, em qualquer ocasião em que a Prefeitura julgar conveniente fazê-lo.

Art. 22º - Para as casas novas, a aferição será depois da abertura da casa quando a taxa será paga.

Art. 23º - Duas vezes por ano, serão os estabelecimentos visitados por agentes municipais para verificação da limpeza e legalidade dos pesos e da legitimação dos gêneros à venda.

Art. 24º - Além da balança ou balanças, cada estabelecimento deverá ter pelo menos um jogo de pesos e medidas constituída de:

- Um metro
- Um peso de 5 quilos
- Um peso de 2 quilos
- Um peso de 1 quilo
- Um peso de 500 gramas
- Um peso de 200 gramas
- Um peso de 100 gramas
- Um peso de 50 gramas

Art. 25: A taxa será paga uma vez por ano, em que o fiscal fizer a aferição geral de acordo com a tabela N.º 1.

TABELA N.º 1	
Por jogo de fisos	CR\$ 100,00
Por metro	CR\$ 100,00
Por balança decimal	CR\$ 150,00

Título III

Capítulo I - Generalidades - Imposto de Licenças

Art. 26: Ninguém poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar ou continuar exercendo, no município, qualquer atividade ou praticar qualquer ato tributário.

Parágrafo Único: Para os casos de renovação de licença o pedido deverá ser feito até o dia 31 de janeiro.

Art. 27: A licença só autoriza o comércio ou indústria da espécie de que foi concedida, ou o exercício da atividade a que se refere.

Art. 28: A licença será concedida mediante Atuação requerida ao Prefeito.

Parágrafo Único: O requerimento especificará:

a) A denominação da firma, o nome e a nacionalidade de cada sócio, bem como o capital social e o número de registro.

b) Os gêneros de comércio ou indústria ou a natureza da profissão, arte ou ofício que pretende iniciar ou continuar exercendo com as descrições necessárias e a respectiva localização.

c) A natureza das obras que pretende realizar, com a indicação precisa do local onde são ser feitas.

L. 11.111/1964

Art. 25: O Alvará assinado pelo Prefeito contém:-

- a) Localização;
- b) O nome ou razão social;
- c) A natureza da atividade;
- d) O horário durante o qual poderá ser exercido;
- e) A duração da vigência do Alvará, que não poderá ser superior a um exercício;
- f) A denominação de mercadorias ou produtos licenciados para o comércio ou a indústria ao exercício;
- g) O valor global da licença e o número e importância parcial de prestações em que o imposto deve ser recolhido, bem como as épocas desse recolhimento.

Art. 30: O Alvará será entregue ao interessado mediante o pagamento dos emolumentos.

Art. 31: O imposto de licenças é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município, exercem atividades lucrativas ou remuneradas e incide sobre:

- a) O exercício de comércio, a indústria, profissão, artes, ofícios ou quaisquer atividades, permanentemente ou transitória, fixa ou ambulante;
- b) A localização para o exercício de comércio, da indústria e similiares, profissões liberais, artes e ofícios;
- c) O tráfego e o estacionamento de veículos;
- d) O comércio ambulante;
- e) O funcionamento do comércio, indústria e similiares fora da hora regulamentar;
- f) A publicidade e propaganda sobre qualquer de suas formas;
- g) A utilização de logradouros públicos;
- h) O facho de cores onde;
- i) Execução de obra de qualquer natureza;

- 1) Carte de onatas;
- 2) Quaiques outros atos ou atividades e empreendimentos, cuja prática ou exercício dependa de autorização do Poder Municipal;
- 3) O direito de ter cães nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, vilas e povoados.

Art. 32: Dependem de licença de que trata o artigo 29, as licenças previstas nas letras "d", "k" e "l" de que trata o artigo anterior.

Art. 33: São isentos de imposto de licença:

- a) Os operários, diaristas, domésticos, criados e em geral todos os que prestam serviços pessoais a particulares.
- b) Os funcionários públicos e os serventuários da justiça.
- c) Os estabelecimentos de ensino e os professores.
- d) As cooperativas de profissionais da mesma profissão ou de profissões afins, e os conselhos profissionais cooperativos.
- e) Os agricultores, compreendendo na isenção os engenhos ou fábricas situadas nos respectivos estabelecimentos rurais e destinados exclusivamente ao beneficiamento e preparo dos respectivos produtos para consumo interno de estabelecimento.
- f) Os pequenos armadores de lenha em canoais ou canoas.
- g) Os serviços de fisco de autos.
- h) O comércio ou indústria de combustíveis líquidos ou minerais.

Capítulo II Do imposto de licença sobre licenças.

Art. 34: O imposto de licença sobre licenças é proporcional a contribuição pelo exercício das atividades lucrativas ou remuneradas, e sua paga cada ano.

Art. 35: Cada estabelecimento comercial, industrial, escritórios ou oficinas pagará o imposto de acordo com a Tabela nº 2.

TABELA Nº 2.

Estabelecimento comercial ou industrial, com movimento de vendas mensais até R\$ 50.000,00 -	R\$ 50,00
Idem com movimento até 500.000,00 -	100,00
Idem com movimento até 1.000.000,00 -	200,00
Idem de mais de R\$ 1.000.000,00 -	300,00

Capítulo III Do imposto de licença sobre veículos.

Art. 36: O imposto de licença sobre veículos, incide sobre veículos de qualquer natureza, e é devido pelo proprietário.

Art. 37: Qualquer pessoa física ou jurídica, domiciliada no município poderá ter a seu serviço e em trânsito veículos de qualquer natureza sem licença de Prefeitura.

Art. 38: Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio ou residência para o município, ficam obrigados a licenciá-los no prazo de 10 dias.

Art. 39: Os veículos a gásogênio, álcool anidro ou outros combustíveis de produção nacional, gozam da redução de 50% sobre o imposto respectivo.

Art. 40: O imposto será pago na base da Tabela N.º 3, independente de lançamento, até o dia 15 de abril de cada ano.

TABELA N.º 3.

Tração mecânica:

1 - Condução pessoal,

Auto onibus até 20 passageiros	CR\$ 250,00
Auto onibus para mais de 20 passageiros	500,00
Automóveis de aluguel	200,00
Automóveis particulares	250,00
Camionetes de aluguel	150,00
Camionetes particulares	200,00
Jeeps de aluguel	150,00
Jeep particular	200,00

2 - Carga,

Auto caminhão com pneumáticos	CR\$ 300,00
Auto caminhão com aros macios	350,00
Reboques,	
Com pneumáticos	150,00
Com aros macios	200,00
Tratores,	
Com capacidade até 5 toneladas	300,00
Com capacidade de mais de 5 toneladas	500,00

3 - Tração animal,

Veículos de 2 rodas e aros de bacia ou pneumáticos	CR\$ 100,00
Veículos de 4 rodas e aros de bacia ou pneumáticos	200,00

Art. 45: É proibido aos ambulantes o comércio de armas, álcool, bebidas alcoólicas, drogas e produtos químicos, explosivos e inflamáveis.

Art. 46: É vedado aos estabelecimentos comerciais e industriais a venda ambulante de seus artigos e produtos.

Art. 47: Tratando-se de ambulantes que exercam suas atividades em várias localidades que transitam pelo município, o imposto será cobrado cada vez que o ambulante passar pelo município.

Art. 48: O imposto de licença para o comércio ambulante será cobrado independente do lançamento, em qualquer tempo na base da Tabela nº 4.

Tabela nº 4.

	Dia - mês - Ano.	
1- Abanos, estufas, peneiras, cestos, etc.	CR\$ 10,00	CR\$ 200,00
2- Alcochoados, cobertores, colchas, lençóis, etc.	100,00	
3- Agente comercial intermediário de negócio, cobrador ou onereador ambulante não especificados.		200,00
4- Agente ambulante ou cia. de seguros de qualquer natureza		200,00
5- Agente de companhia ou empresa que adotem o sistema de portões de qualquer espécie		200,00
6- Amador ou afiado		50,00
7- Armazéns ou armazéns	150,00	
8- Arreios e acessórios	50,00	600,00
9- Agenciamento não residente no município		100,00
10- Atos de luxo	20,00	

Continuação TABELA Nº 4

	Dia	mês	Ano.
11. Balas, confeitos e biscoitos	10,00	20,00	
12. Balas, confeitos e biscoitos em caixas da própria fábrica.			500,00
13. Bijuterias e jóias não preciosas	100,00		
14. Botiquins ambulantes com bebidas	50,00		500,00
15. Biscoitos	25,00		
16. Camisetas, incluindo amacadaços, por viagem			500,00
17. Botiquins ambulante sem bebida	20,00		300,00
18. Bases, objetos de	50,00		500,00
19. Cuias, comprador não residente no município			500,00
20. Cristal, comprador de			500,00
21. Dentista, com gabinete portátil			100,00
22. Doces, condecoração de			50,00
23. Confusão de transporte de passageiros			300,00
24. Estatuetas, imagens e quadros	20,00		300,00
25. Fio de linha	10,00		200,00
26. Fritas nacionais e estrangeiras	50,00		
27. Fritas e papas feitas e malhas	100,00		500,00
28. Fofos e agente de fotografia	20,00		300,00
29. Fritas, comprador residente fora do município			250,00
30. Fritas e derivados			100,00
31. Fritas de importação			200,00
32. Gado de qualquer espécie para consumo			- Grátis -
33. Gado vacum, comprador de arredores por cabeca, para fazenda do município			- Quinta Cruzes.
34. Gado vacum, comprador de arredores por cabeca, para fazenda do município.			- Quinta Cruzes.
35. Gado caprino e outras espécies, por cabeca			- Dez Cruzes.
36. Jóias e pedras preciosas	200,00		
37. Leite, queijo, manteiga, etc.	20,00		
38. Leite			- Grátis
39. Leite	20,00		

11/11/1966

Carga,	
Veículos com 2 rodas com motor	CR\$ 100,00
Veículos com 2 rodas sem motor	80,00
Veículos mais transportando produtos de venda	50,00

4 - Propulsão mecânica,	
Bicicletas	
Particular de aluguel	CR\$ 80,00
de criança	40,00
de adultos	70,00
Tricicleta de carga	70,00
Veículos não especificados	70,00

Capítulo IV - Licença sobre veículos. Da Isenção

Art. 41: São isentos de impostos:

- veículos pertencentes a União, ao Estado e ao Município;
- os tratores empregados exclusivamente na agricultura, sem tráfego em estradas públicas.

Capítulo V - Do imposto de licença sobre ambulantes.

Art. 42: O imposto de licença sobre ambulantes incide sobre todos aqueles que não tendo estabelecimento fixo, exercem atividade lucrativa no território do município.

Art. 43: A licença para exercício dessa atividade, só será concedida a maiores de 18 anos.

Art. 44: A licença do ambulante é de caráter pessoal.

Continuação da TABELA N.º 4.	Via	Mês	Ano.
40. Malacacheta, comprador ou vendedor		250,00	
41. Navios, quando atracado no porto para carga ou descarga	50,00		
42. Utensílios, artigos e instrumentos de	20,00		
43. Raízes de qualquer espécie vendedor de		100,00	
44. Perfumes	50,00		
45. Revistas, livros, etc.	Gratis		
46. Raízes e plantas medicinais		200,00	
47. Sementes	Gratis		
48. Sorvetes e gelados	10,00	100,00	
49. Funcionho	50,00		
50. Oidiacino	20,00		
51. Não especificados	50,00		

Capítulo VI
 Licença para funcionamento do Comércio fora da hora regulamentar.

Art. 49: Os bares, e cafés, lanchonetes, sorveterias, cabos de cana, venda de balas, bombons, quitandas e boteguins, poderão funcionar fora da hora regulamentar desde que requeram e obtenham a licença da Prefeitura.

Art. 50: Esta licença será calculada sobre o movimento das vendas mensais a vista ou a prazo, realizadas no exercício anterior, de acordo com a tabela n.º 5.

TABELA N.º 5.

Pelas vendas até CR\$ 100.000,00	CR\$ 100,00
Pelas vendas até CR\$ 200.000,00	CR\$ 200,00
Pelas vendas até CR\$ 300.000,00	CR\$ 300,00

Continuação

TABELA N.º 5.

pelas vendas até	R\$ 400.000,00	R\$ 400,00
pelas vendas até	R\$ 500.000,00	R\$ 500,00
pelas vendas até	R\$ 1.000.000,00	R\$ 600,00

Capítulo N.º VII Do Imposto de Licença para publicidade e propaganda.

Art. 51. O imposto de licença para publicidade e propaganda incide sobre:

- anúncios, inscrições, placas, tabuletas, painéis, letreiros, cartazes e selções de qualquer natureza, afixados em lugar público ou acessível ao público.
- reclames de qualquer natureza e espécie, colocados em locais licenciados no Município.
- propaganda ambulante
- reclames que se colocados a porta de estabelecimentos comerciais
- uso de auto-falantes, rádios, campainhas e outros instrumentos próprios destinados a atrair a atenção pública para estabelecimentos públicos em que funcionam.
- distribuição de folhetos e outros prospectos de propaganda aos moradores públicos e lugares acessíveis ao público.

Art. 52. A licença de publicidade e propaganda será paga no ato da expedição do Alvará para fazer o anúncio, ou para renovação de acordo com a Tabela N.º 6.

TABELA N.º 6.

1 - Anúncios em placas, letreiros, tabuletas e vitrines, outdoors, toldos, bandeiras, banners e qualquer outro meio de anúncio ou reclame:

Continuação da TABELA N: 6	Mês	Ano.
a) por metro quadrado, sendo luminoso ou não		100,00
b) em barracas onde for permitido a colocação por espécie e por ano	10,00	100,00
c) no interior de casas comerciais e de diversões, quando estranhas ao negócio, por metro quadrado ou fração.		50,00
d) letreiros em passios ou pavimentação de losquadros públicos, quando permitidos por metro quadrado ou fração.	25,00	200,00
e) painéis, anúncios referentes a diversas esplanada no local, colocadas na parte externa dos teatros e casas de diversões.	50,00	
f) em língua estrangeira	Proibido	
g) cartazes em andaimes, oniros, na parte lateral de oniros fios quando permitidos cada um	50,00	
h) emblemas, placas, escudos, etc, no exterior dos estabelecimentos, por metro quadrado ou fração		50,00
i) de liquidação, abatemento de preços, etc, por metro quadrado ou fração.	20,00	
j) anúncios em veículos diversos, letreiros, e anúncios colocados nas partes externas dos oniros que foram ontriplados no Município.		50,00

Art. 53: Ficam responsáveis pelo pagamento de licença de que trata este capítulo, os proprietários dos estabelecimentos ou veículos.

Art. 54: O imposto de licença para utilização de logradouros públicos, incide sobre ocupação continuada ou transitória de algum espaço de qualquer logradouro público e será pago de acordo com a Tabela N: 7, sendo os prazos fixados contados por inteiro, qualquer que seja a fração de tempo decorrido.

TABELA N° 7

- mis - Jho -

1. Andarimes ou tapuones por metro linear	3,00	
2. Bancas de jornais		100,00
3. Bomba de gasolina e óleo		300,00
4. Cadeia de engrenagem		50,00
5. Curo ou faquele de divisões, por metro quadrado	0,50	
6. Depósitos de materiais de construção por metro quadrado	2,00	
7. Estacionamento de veículos, nos pontos indicados		100,00
8. Madeiras de qualquer especie, por metro quadrado.	3,00	

Capítulo IX - Do Imposto de Licenças sobre o talho de carne verde.

Art. 55: O imposto de licença sobre o talho de carne verde é devida por qualquer indivíduo, companhia ou empresa, que abate gado de qualquer natureza para o consumo frutífero, compreendendo por cabeça para os abatidos nas cidades e vilas, o imposto de marchante do interior para aqueles que abatem no interior do Município, oneroso para pagar.

Art. 56: A cobrança de imposto obedecerá a Tabela N° 8.

TABELA N° 8.

1. Gado bovino, por cabeça	cr\$ 30,00
2. Gado suíno, por cabeça, mais de 50 Kg.	20,00
3. Gado suíno por cabeça, menos de 50 Kg.	10,00
4. Gado caprino por cabeça	10,00
5. Marchante do interior, por ano	500,00

Capítulo X - Do Imposto de Licença para corte de matas.

Art. 57: Ninguém é permitido o corte de matas pertencentes aos Municípios, sem previamente requerer da Prefeitura a devida licença.

Art. 58: O Imposto de licença para o corte de matas será pago de uma só vez, na base da Tabela N.º 9, no ato da expedição do Alvará.

TABELA N.º 9.

Por hectare ou fração

CR\$ 200,00

Capítulo XI - Do Imposto para execução de obras de qualquer natureza.

Art. 59: Nenhuma obra de construção ou reconstrução, total ou parcial de qualquer natureza, modificações, reformas e concertos de edifícios e de qualquer de suas dependências, bem como a demolição de qualquer construção existente, poderá ser feita, nas zonas urbana e suburbana, sem licença da Prefeitura, previamente requerida.

Art. 60: As obras que compreendem apenas pequenos concertos poderão ser executadas independentes de licença e do pagamento de qualquer contribuição, ficando sujeitas apenas a comunicação prévia.

Art. 61: O imposto de licença para obras e instalações será pago pela Tabela N.º 10, no ato da expedição do Alvará.

TABELA N.º 10.

1. Construção ou reconstrução de prédios, por metro linear.	cr\$ 5,00
2. Construção de barracas, casas de madeira, telheiros, por metro quadrado da área coberta	2,00
3. Armazém de barracas provisórias, por uma - por dia	5,00
4. Armazém de cercos e faixas de divisões, taxas fixa	100,00
5. Demolição de prédios, armazéns ou de obras inteiros sendo à requisição pública.	100,00
6. Pequenas demolições	50,00

Capítulo XII - Licença para Matricula de Cães.

Art. 62.º - É proibido nos perímetros urbanos e suburbanos da Cidade e das Vilas, possuir cães sem os matricular anualmente na Prefeitura, durante o mês de janeiro.

Art. 63.º - Não será permitida a matricula de cães se os donos se comprometerem a trazê-los devidamente amordaçados.

Art. 64.º - O cão mesmo matriculado, encontrado nas vias públicas, sem amordaca, será apreendido e o dono incorrerá na multa estipulada em lei.

Parágrafo Único - A matricula designará: cor, nome do cão, bem como o nome e a residência do dono.

Art. 65.º - Feita a matricula, a Prefeitura fornecerá uma chapa com o nome de ordem da matricula, se cobrará a matricula no ato e de acordo com a Tabela N.º 11.

TABELA N.º 11.

Matricula	cr\$ 100,00
Chapa	20,00

Capítulo XIII Do Imposto Especial de Licença

Art. 66: Os que negociarem com artigos perigosos ou nocivos a saúde do imposto da Tabela nº 14 do imposto de indústria e profissões, pagarão mais a licença especial regulada pela TABELA nº 12.

TABELA nº 12

1. Monas e onunicações	cr\$ 200,00
2. Artigos de carnaval	150,00
3. Alcohol e bebidas alcoolicas	500,00
4. Explosivos e inflamaveis	100,00 200,00
5. Fabricantes com engenhos de aguardente	600,00
6. Fabricantes de bebidas por processos especiais	1. 500,00
7. Lუმos e derivados	200,00
8. Lუმos e cigarros quando vendidos em caixas da propria fabrica	500,00
9. Fogos permitidos	200,00
10. Outros artigos desta Tabela quando vendidos em caixas da propria fabrica.	500,00

Art. 67: O pagamento do imposto de licença especial pelo exercício corrente, será feito em duas prestações iguais anuais em 31 de março e 31 de julho de cada ano.

Art. 68: Faculta-se ao contribuinte o pagamento de todo o imposto no prazo da 1ª prestação, com 25% sobre o valor total.

Art. 69: O imposto de licença para o comercio de industria e profissões, quando não houver movimento de vendas mercantis, será pago de acordo com a Tabela nº 13.

TABELA Nº 13

1. Advogado	cr\$ 500,00
2. Fiador ou amolador	50,00
3. Agente de Navegação	500,00
4. Agente de casas comerciais com depósito	500,00
5. Agiomensores, não sendo a serviço do Governo	500,00
6. Alfaiate, com simples oficina	300,00
7. Alfaiate, com estoque de fazendas	1.000,00
8. Anjos e acenários, fabricantes de	200,00
9. Auxiliares de agiomensores, não sendo a serviço do Governo	300,00
10. Absentes mobiliados ou semitensos	500,00
11. Balthaus franceses, cada	100,00
12. Balthaus (snooker), cada	200,00
13. Balthaus de botica, agente ou vendedor	200,00
14. Bancos ou casas bancárias e respectivas agências	1.000,00
15. Barbearias, com uma cadeira	150,00
16. Barbearias, por cadeira egredente	60,00
17. Bicicletas, alugado	200,00
18. Cadeiros, trabalhando só	100,00
19. Carpintaria com maquinismos	500,00
20. Carpintaria sem maquinismos	300,00
21. Carregador matriculado	50,00
22. Construtor de obras ou empreiteiros	2.000,00
23. Construtor de canoas	200,00
24. Construtor de navios	3.000,00
25. Comprador de couros e peles	200,00
26. Comprador de produtos agrícolas para negociação dentro do município	500,00
27. Caldo de cana	100,00
28. Comprador de canoas	150,00
29. Coxos, onicador de	150,00
30. Cestos, chapéus de palha, etc, fabricante de	100,00
31. Colchões, fabricantes de	100,00

Continuação da TABELA N.º 13.

32. Contador ou guarda-livros	200,00
33. Casas ou empresas de divisões	200,00
34. Dentista	500,00
35. Douçaria, pastaria, confeitaria, oficina de	200,00
36. Dormitórios, fornecedores de	300,00
37. Eleticista	200,00
38. Empalhador	100,00
39. Engenheiros	500,00
40. Estilada e pedreiro	600,00
41. Engraxate, cada cadeia	50,00
42. Ferraria mecânica	300,00
43. Ferraria manual	250,00
44. Fotógrafo	250,00
45. Fundição	300,00
46. Ferreiro	250,00
47. Funileiro	100,00
48. Gado de qualquer espécie, comprador	500,00
49. Gaiolas, fabricante de	50,00
50. Gelo, fabricante de	200,00
51. Hotel de 1ª classe	4.000,00
52. Hotel de 2ª classe	500,00
53. Lenha, fornecedor	100,00
54. Malas, fabricantes de	200,00
55. Marcenaria	500,00
56. Mecânicos	250,00
57. Médicos	300,00
58. Máquina de beneficiar couros	300,00
59. Olaria, fabricante de moirings, talhas, potes, etc.	300,00
60. Olaria, pequena fabricação de tijolos e telhas	500,00
61. Pedreiros, exploração de	200,00
62. Peneiras, fabricante de	50,00
63. Pensão de 1ª classe	400,00

diários de furos igual ou superior a R\$ 120,00. De 2ª classe os que cobrem menos de R\$ 120,00

- 2) O cidadão que estabelecido ou não exercer mais de uma profissão ou atividade para as quais haja tributação na presente tabela, pagará integralmente a taxa da atividade mais tributada e 50% de cada uma das outras.

Título IV

Capítulo I - Do Imposto de Indústria e Profissões

Art. 70: O imposto de Indústria e Profissões incide sobre todos os que individualmente, em companhia, sociedade ou empresa, exercem no Município, comércio, indústria e profissões, arte ou ofício e outras atribuições e recaem distintamente sobre o indivíduo ou sobre o estabelecimento, fábrica e oficina.

Parágrafo Único: O produtor de farinha de mandioca que tiver movimento inferior de R\$ 20.000,00 anual, ficará isento do Imposto de Indústria e Profissões.

Art. 71: O pagamento do Imposto de Indústria e Profissões será feito em duas prestações iguais vencíveis em 31 de março e 31 de julho de cada ano.

Parágrafo Único: Faculta-se ao contribuinte o pagamento de todo o imposto no prazo da 1ª prestação com 2% sobre o valor total.

Art. 72: O fechamento do estabelecimento ou cessar da atividade durante o exercício, não exime o contribuinte do pagamento da prestação referente ao semestre em que o fato se verificar.

Art. 73: O imposto de Indústria e Profissões será pago

- sobre o movimento das contas a vista e a prazo efetua-
das no ano anterior, ou sobre o movimento financeiro
da Prefeitura, na base diferencial da Tabela nº 14.

TABELA Nº 14.

Estabelecimentos industriais ou comerciais com
movimento até e ex 40.000,00 por ex 1.000,00 de fiação 20,00 = 800,00
Idem de mais de 40.000,00 a 80.000,00 idem 18,00 = 720,00

"	"	"	"	80.000,00	"	120.000,00	"	16,00 = 640,00
"	"	"	"	120.000,00	"	160.000,00	"	14,00 = 560,00
"	"	"	"	160.000,00	"	200.000,00	"	12,00 = 480,00
"	"	"	"	200.000,00	"	260.000,00	"	10,00 = 600,00
"	"	"	"	260.000,00	"	320.000,00	"	9,00 = 540,00
"	"	"	"	320.000,00	"	380.000,00	"	8,00 = 480,00
"	"	"	"	380.000,00	"	440.000,00	"	7,00 = 420,00
"	"	"	"	440.000,00				4,50

Art. 74: É expressamente proibido:

- o comércio de aguardente ou álcool, que não esteja devidamente enganafado e rotulado.
- o comércio de ouro preparado ou real, em ligas ou trabalhos, sem que o prove seu registro no Banco do Brasil.

Titulo V
Capitulo I - Do Imposto Predial

Art. 75: O Imposto Predial incide sobre todos os prédios situados nos perímetros urbanos e suburbanos da Cida-
de e das Cilas, bem como dos Povoados.

Parágrafo 1º. Para efeito de quavacão, compreende-se como Povoados as aglomerações de edifícios ou casas, situadas em uma área igual ou inferior a dois hectares.

Continuação da TABELA N.º 13.

64. Pensão de 2ª classe.	cas/	300,00
65. Pintor		250,00
66. Pastos, alugada de		100,00
67. Perfumes, fabricante de		1.000,00
68. Peixes, quem compra para vender		150,00
69. Quioscos ou esquentador de peixes		100,00
70. Quitanda, vendendo exclusivamente artigos do ramo		200,00
71. Rádios, agentes estabelecidos		350,00
72. Rádios, agentes não estabelecidos		250,00
73. Rádios, oficinas de concerto		250,00
74. Relojeiros		150,00
75. Restaurante de 1ª classe		400,00
76. Restaurante de 2ª classe		250,00
77. Sabão ou sabonete, fabricante de		500,00
78. Sapataria:		
a) oficina com 2 operários		300,00
b) oficina com mais de 2 operários		500,00
c) oficina fabricando calçado mais		150,00
79. Selaria		300,00
80. Serralheiro		500,00
81. Sorteios em dinheiro ou em prêmios, casas, clubs ou agentes		1.000,00
82. Sarteira		500,00
83. Sarteiras, fabricante de		500,00
84. Tamancos, fabricante de		300,00
85. Tintas para escrever ou para canções, fabricante de		200,00
86. Tipografias		500,00
87. Torrefacção ou moagem de café		500,00
88. Trapiche		300,00
89. Tropa ou lotes de Anonimais ou frações.		- Gratuito -

Observações:

1) Considera-se hotel de 1ª classe, os que cobram on

Parágrafo 2º. São considerados prédios, e como tais sujeitos a imposto, todos os que gozarem servio de habitação, uso e recreio como: casa, chácara, garagens, barracões, armazens ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Art. 76º. O imposto predial incide sobre o prédio, tendo como base o seu valor locativo.

Art. 77º. O valor locativo dos edifícios de apartamentos será o total dos aluguis anuais dos apartamentos, salvo quando estes constituírem propriedades independentes, caso em que cada apartamento será considerado um prédio.

Art. 78º. O valor locativo dos edifícios ocupados pelos proprietários será arbitrado por comparação.

Art. 79º. O valor locativo dos prédios deverá ser revista anualmente devendo ser justificado conforme as variações que se verificarem na valorização dos mesmos.

Art. 80º. Para apuração do valor locativo dos prédios locados, servirá de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou outros elementos comprobatórios, exigidos pelos interessados.

Parágrafo único. Havendo dúvida sobre a exatidão de tais documentos, o lançador procederá o arbitramento por comparação.

Art. 81º. Todos os prédios existentes no Município, bem como aqueles que gozam de isenção de imposto predial ficarão sujeitos ao registro no livro de imposto predial.

Art. 82: Sempre que houver mudança de domínio de algum prédio, qualquer dos interessados poderá requerer ao Prefeito a substituição em nome do novo proprietário.

Parágrafo Único. Nenhum pedido de substituição será deferido sem que esteja instruído com a prova de translação de domínio por qualquer das formas de direito, e de se achar o prédio quites com a Fazenda Municipal.

Art. 83: Estão sujeitos a substituição os prédios cujo domínio resulte não só os atos convencionais translativos da propriedade imóvel, mas ainda de:

- a) separação de bens entre cônjuges por efeito de desquite, anulação de casamento ou de inconstância.
- b) extinção de condomínio
- c) sucessão hereditária
- d) averbatações ou adjudicações
- e) uso capião
- f) domínio originário, proveniente de edificação terminada.

Art. 84: O pagamento do imposto predial será feito em duas prestações anuais em 31 de março e 31 de julho de cada exercício, sendo facultados aos contribuintes o pagamento integral do imposto no prazo previsto para a primeira prestação, com 2% sobre o valor total.

Art. 85: O imposto predial será pago de acordo com a Tabela nº 15.

TABELA nº 15

Sobre o valor locativo dos prédios alugados	10%.
Idem dos prédios ocupados pelos proprietários	5%.

Capítulo II - Isenções.

Art. 86: São isentos do imposto predial:

- a) os prédios pertencentes a União, ao Estado e ao Município;
- f) os pertencentes a bibliotecas, instituições beneficentes e a sociedades esportivas.
- e) os templos religiosos de qualquer culto;
- d) os pertencentes a instituições ou associações de caridade e estabelecimentos de ensino utilizados no serviço.
- e) os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de qualquer serviço municipal, enquanto ocupados por tais serviços.

Título VI

Capítulo I - Da Taxa Sanitária

Art. 87º: O imposto de taxa sanitária incide sobre os prédios situados dentro da cidade e sua paga na forma da Tabela nº 16 e legislação em vigor.

Art. 88º: O lançamento da taxa sanitária será feita na mesma época em que for feito o predial e serão aplicadas as mesmas regras estabelecidas para este, no concorrente a época do pagamento, multas e juros.

TABELA nº 16.

Sobre o valor do imposto predial 25%.

Título VII

Capítulo I - Do Imposto Territorial Urbano

Art. 89º: O imposto territorial urbano, incide sobre os

terrenos não edificadas no perímetro urbano das Cidades e Vilas, como sobre os terrenos em que houver construções paralizadas ou em ruínas.

Art. 90: O imposto é exigível do proprietário, ou ocupante a qualquer título de terrenos que se enquadraram nas disposições do artigo anterior.

Art. 91: O imposto territorial urbano será pago até o dia 31 de março de cada exercício, cobrando de acordo com a Tabela nº 17.

TABELA nº 17.

- | | | |
|---|------|-------|
| a) terrenos murados, no perímetro urbano da cidade, por metro corrido | CR\$ | 5,00 |
| b) terrenos cercados por grades de madeira, idem | " | 8,00 |
| c) terrenos cercados por achas ou costanetas, idem | " | 10,00 |
| d) terrenos abertos, idem | " | 10,00 |
| e) terrenos em que houver construção parada por mais de seis meses. | | 8,00 |
| f) terrenos em que houver edificação em ruínas, interditada ou como se estivessem em abito. | | 10,00 |

Capítulo II - Das Isenções.

Art. 92: São isentos de imposto territorial urbano:

- os terrenos pertencentes a União, ao Estado e ao Município.
- os pertencentes a instituições de caridade e estabelecimentos de ensino, efetivamente utilizados no seu serviço.

c) os pertencentes a templos religiosos de qualquer culto.

Título VIII

Capítulo I - Do Aforamento.

Art. 93: Todos os terrenos destinados a edificação, já cedidos ou que venham a ser pela Prefeitura, por aforamento dentro da área urbana e suas em que hajam os respectivos alinhamentos, passarão automaticamente ao domínio do município, se dentro do prazo de seis meses ou se não houver sido iniciado a respectiva edificação.

Art. 94: Os terrenos cujos requerimentos tenham iniciado edificação dentro do prazo determinado no artigo 93, obrigam-se a concluí-los no prazo máximo de três anos. Salvo por força maior que justifique, mediante requerimento que não acite ou não a critério do Poder Executivo.

Art. 95: Terminado o prazo estipulado no artigo 94 sem que haja conclusão da obra iniciada, será imposta aos proprietários a multa mensal de Cr\$ 50,00 até a conclusão definitiva.

Art. 96: Os requerentes que não conseguem iniciar suas edificações dentro do prazo estipulado no artigo 93, poderão, em requerimento justificado ao Poder Executivo, conseguir a critério deste uma prorrogação de até 120 dias, finda a qual será considerada caduca sua conclusão e passará, mediante notificação do Poder Executivo, ao domínio municipal.

Art. 97: Os terrenos aforados, depois de constituídos de acordo com as normas da municipalidade, os proprietários poderão requerer para compra definitiva ao preço de R\$ 10,00 por metro quadrado.

Art. 98: Os terrenos quando próprios, serão trocados por outros com iguais áreas e a medição expediente de fato. Se não for paga ou coincida a R\$ 10,00 o metro quadrado.

Art. 99: Os terrenos aforados, terão os contribuintes o direito de troca-los por outros de igual área ou maior, pagando a diferença do aforamento.

Art. 100: O aforamento será pago até o dia 31 de março de cada ano, de acordo com a Tabela nº 18.

TABELA Nº 18.

Taxas de terrenos urbanos na cidade, vilas e povoados por metro quadrado e por ano	R\$ 0,50
Idem de terrenos suburbanos	" 0,30
Medição de terrenos no perímetro urbano	" 50,00
Medição de terrenos no perímetro suburbano	" 30,00

Art. 101: Os terrenos adquiridos pela Prefeitura, para as áreas urbanas ou suburbanas, que servam, para agricultura, depois de reservadas uma área de frutificação poderão ser aforadas sobre a base da Tabela nº 19.

TABELA Nº 19

a) lictare, por ano	R\$ 200,00
b) medição	" 250,00

Capítulo II - Dos Laudemios

Art. 102º: O laudemio é devido pela transmissão do domínio útil de qualquer aforado.

Parágrafo único. Transmissão de qualquer imóvel, sobre o qual há da compra de 3% (três por cento).

Art. 103º: Para transferir ou subrogar o imóvel onerado, ou aforado, o transmitente requererá permissão ao Prefeito, juntando o título de terreno e a prova de estar quitado com o pagamento dos feios, e de ter então cumprido as condições do contrato.

Art. 104º: Se o Prefeito não quiser exercer o direito de preferência, autorizará a transmissão do imóvel, nos termos de requerimento.

Art. 105º: Efetuada a transmissão, o novo feio, deverá requerer a Prefeitura a alteração do seu nome do terreno adquirido, depois de que receber o novo título.

Art. 106º: O feio sub-rogado, por transmissão ou sucessão, responde pelo contrato do ponto em que estiver, quando se operar a transação.

Art. 107º: Só os portadores de títulos de aforamento definitivo poderão transferir o domínio útil do terreno aforado.

Art. 108º: O laudemio será pago na base de um ano de feios calculado de acordo com a Tabela nº 18.

Título IX

Capitulo I. Da Taxa Funeraria

Art. 109: A taxa funeraria deve ser paga antes de efetuar-se a inumação, esquematização ou concessão.

Art. 110: O cemitério da cidade ficará a cargo de um guarda designado pela Prefeitura, ao qual se incumbem tudo quanto se relacionar com a policia e assis do oneroso, e a inumação que se proceder.

Art. 111: As construcões que tiverem de ser levantadas nas faces das ruas do cemitério da cidade depende da licença do Prefeito, e do alinhamento, que será dado pelo fiscal geral da Prefeitura, que pessoa autorizada pelo Prefeito, sob pena de multa applicavel e demolição da construcão.

Art. 112: As sepulturas serão particulares ou comuns. Particulares são as que por concessão perpetua, ou temporaria, feita pela Prefeitura pertencam ou vierem a pertencer a particulares. São os comuns ou rasos todas as outras que não tenham sido concedidas perpetua ou temporariamente.

Art. 113: As sepulturas temporarias poderão ser renovadas pela Prefeitura pagas as taxas e impostos devidos.

Art. 114: As sepulturas concedidas por cinco annos serão de dois metros de comprimento por um de largura no máximo, devendo ser occupadas pela ordem de abertura sem interrupção, separadas sempre por intervalos de oitenta centímetros.

Art. 115: As sepulturas de que trata o artigo anterior de
prazo de decorrido cinco anos, serão consideradas
abandonadas, caso os interessados não reformarem a
licença.

Art. 116: As sepulturas perpétuas não poderão ser vio-
ladas pela Prefeitura. (salvo motivo de força maior).

Art. 117: Nenhum internamento se fará sem que seja
exigido:

- a) certidão de óbito passada pelo Oficial do Registro
Civil, lugar em que o falecimento tiver ocorrido.
- b) Talão de pagamento da taxa funerária, ou guia
de indigência fornecida pela Prefeitura.

Art. 118: Na falta dos documentos mencionados no arti-
go antecedente, o cadáver ficará depositado até
que os mesmos sejam apresentados, marcando-se
para esse fim um prazo razoável.

Parágrafo Único - Decorrido este prazo sem apresentação
dos documentos exigidos dar-se-á a sepultura ao
cadáver, e incontinenti, comunicar-se-á o fato
à polícia.

Art. 119: A Prefeitura terá um livro encadernado,
puro, rubricado e encerrado pelo Prefeito, onde
fará os assentamentos dos enteros observando
a ordem cronológica e declaração de identidade
tal como tiver sido feito na certidão de óbito,
constando ainda o número da sepultura.

Parágrafo Único - A escrituração deverá ser feita
com separação dos anos e meses de cada ano,
com caligrafia bem legível e sem borçoes, erros e rasuras.

Capítulo III - Do Preço das Exumações

Art. 124: O preço das exumações se regerá pela TABELA Nº 21

TABELA Nº 21

a) Exumação em carniceria ou fazigo	CR\$ 50,00
b) exumação em sepultura rasa	25,00

Título X

Capítulo I - Da Taxa de Emolumentos

Art. 125: A taxa de emolumentos é devida por serviços prestados a requerimentos das partes e do seu interesse, a qual será paga de acordo com a Tabela nº 22.

TABELA Nº 22.

a) Requerimentos:	
não especificados, dirigidos a qualquer autoridade municipal.	CR\$ 10,00
De defesa contra auto de infração	20,00
De recursos contra imposição de multas	30,00
De certidão negativa	30,00
De ligação de luz elétrica	10,00
De proposta	30,00
Arrecado a peso	20,00
Arrecado por exumação além do preço devido	20,00
b) Prestados:	
Não especificados, prestados por qualquer autoridade municipal,	10,00
c) Contrato:	
Arrecado com a Prefeitura, por CR\$ 1.000,00 ou fração,	5,00

- d) Certidões:
Renda por ano 20,00
- e) Imposto:
% sobre o valor da transação de estabelecimentos de casa comercial ou industrial de qualquer natureza. 50,00
- f) Documentos:
Em folha amega ao requerimento, por pagina 5,00
- g) Recebimentos:
Dos cofres municipais, por fornecimento por R\$ 1.000,00 de fiação 5,00
- h) Certificados de licenças:
Expedidos anualmente, em favor do contribuinte a ele sujeito 20,00
- i) Títulos:
de afamamento 20,00

Capítulo II - Das Isenções.

Art. 126: Nenhum papel sujeito a taxa poderá ter andamento nas repartições municipais sem prévio pagamento.

Art. 127: São isentos de taxa de emolumentos,

- a) os requerimentos de funcionários pedindo abono de faltas, férias, licenças, aposentadorias ou regenerações.
- b) os processos de aposentadorias
- c) as representações contra faltas funcionais.

Capítulo I - Título XI

Capítulo I - Taxa sobre aluguel dos compartimentos dos Mercados e Feiras.

Art. 128: Esta renda é proveniente de alugueis dos compartimentos dos mercados e feiras, assim como das quitandas

Art. 20º A renda do cemitério além de que consta dos artigos antecedentes, tem ainda onários, que serão concedidos perpetuamente e tributados de acordo com a TABELA Nº 20

TABELA Nº 20.

a) Túmulos para jazigos perpétuos para sepulturas ou onários	cr\$ 1.000,00
b) Onários no muro	300,00
c) Sepulturas rasas para adultos por cinco anos	50,00
d) Por ano excedente dos cinco anos	20,00
e) Sepulturas rasas para crianças por cinco anos	25,00
f) Por ano excedente dos cinco anos	15,00

Art. 21º Todo cemitério deve ser registrado na Prefeitura e é obrigado a aceitar qualquer sepultamento independente de rito religioso.

Art. 22º Caberá a cada zelador de cemitério realizar fora das redes distritais, 5% de sua renda a título de auxílio para custear a manutenção e conservação do mesmo.

Capítulo II - Das Isenções.

Art. 23. Ficam isentos de taxa funerária:

- 1º) os enterros feitos em sepulturas rasas
 - a) de pobres desvalidos;
 - b) de presos que falecerem na prisão;
 - c) de funcionários municipais, suas esposas e filhos.
- 2) as exumações feitas por iniciativa da polícia.

colantes, sobre a base da Tabela nº 23.

TABELA Nº 23.

- | | |
|---|------------|
| a) por cabeça de animal que entrar no mercado (vacunão) | Cr\$ 20,00 |
| b) por cabeça de animal que entrar no mercado (suínos) | 10,00 |
| c) por cabeça de animal que entrar no mercado (lanígéis) | |
| d) banca para vender ovos, aves, verduras, produzidas na própria lavania, por vez | 5,00 |
| e) bancas, bancas de qualquer espaço para comércio em geral, por vez | 10,00 |
| f) acúbeos por volume | 10,00 |

Título XII

Capítulo I - Da Taxa de arrecadação do lixo.

Art. 129: A taxa de arrecadação do lixo, incide sobre os prédios desta cidade, e qual será coletada pela Prefeitura e cobrado de seis em seis meses de acordo com a Tabela nº 24.

Art. 130: A data da cobrança da taxa de arrecadação do lixo coincidirá com a cobrança do imposto predial.

TABELA Nº 24.

Casas residenciais	Cr\$ 100,00
Casas comerciais	150,00
Estabelecimentos com caldo de cana	250,00

Título XIII

Capítulo I - Do Imposto de Diversões Públicas.

Art. 131º - O imposto de diversões públicas recae sobre espetáculos, reuniões, jogos desportivos, cassinos, dançings, cinemas e quaisquer outros divertimentos públicos que produzam rendas.

Art. 132º - O imposto de diversões públicas será pago em selos Municipais, e, na falta destes, por esboço emitido e expedido depois da contagem das entradas vendidas que deverão ser lançadas em nota apropriada, e colocadas na parte de acervo a casa ou local de diversões.

Parágrafo Único. Os selos terão formato, cores, dimensões e características, determinadas pelo Prefeito, em Portaria.

Art. 133º - Os selos para bilhetes de ingresso, quando a Prefeitura preferir o imposto por tal forma, serão adquiridos na repartição competente, mediante guia assinalada pelo responsável pela casa de diversões.

Parágrafo Único - Esta guia deverá ser apresentada em triplicata, ficando uma na repartição, uma de cópia ao Portador com o "visto" de funcionário e declaração da quantidade e valores dos selos vendidos, e uma será remetida à Agência Municipal de Estatística, para controle.

Parágrafo Único. Sempre que tiver feita nova aquisição de selos, os empregados de diversões ou seus representantes deverão apresentar os canchotos dos bilhetes de ingresso, contendo a parte dos selos inutilizados anteriormente perdidos, a fim de serem conferidos com as guias de sua aquisição e arquivados na repartição fiscal até que possam ser iniciados.

Art. 134: Os funcionários fiscais, além do exame das bilhetarias, verificarão se o número de espectadores presentes corresponde com o dos bilhetes de ingresso vendidos a fim de facilitar a conferência da renda no caso da falta de selos.

Parágrafo Único - Para este fim é facultado aos funcionários fiscais em serviço, o livre acesso em todas as casas de diversões, parques, salões, campos de jogos ou quaisquer outros em que haja renda a fiscalizar.

Art. 135: Quando o pagamento do imposto, se fizer por escheatamento o funcionário fiscal irá ao local onde se realiza o divertimento público contar o número de entradas e extrairá o talão correspondente, no qual se declarará, além do número de ingressos vendidos, a importância paga, a data e a natureza da diversão.

Art. 136: O imposto de diversões públicas será pago de acordo com a Tabela N.º 25, integrando-se em favor da Fazenda Municipal as frações de centavos.

TABELA N.º 25

Sobre o valor dos ingressos, ou sobre a renda de cada sessão ou espetáculo

10%

Capítulo II - Das Isenções

Art. 137: São isentos de imposto:

- a) os espetáculos, concertos, conferências, recitais, queomeses, partidas desportivas e outras quaisquer diversões que tenham o fim especial de beneficência,
- b) as exibições públicas promovidas pelas entidades

desportivas filiadas direta ou indiretamente, ao Conselho Nacional de Desportos.

Título XIV

Capítulo I - Do Imposto do Selo.

Art. 138º: O imposto sobre atos da economia do município ou assuntos da sua competência previsto no artigo 29, nº v, da Constituição Federal, para os efeitos da sua regulamentação, arrecadação e fiscalização, na forma estabelecida neste Código, denominar-se-á simplesmente, Imposto do Selo.

Parágrafo Único - Por atos de economia e assuntos da competência do município, sobre os quais incide o imposto, entende-se os contratos, requerimentos e os expedientes de papéis e documentos em trânsito que obrigam o Governo Municipal ou seus agentes a emitir qualquer decisão interlocutória ou final sob a forma de despacho, pareceres, informações no interesse do contribuinte.

Art. 139º: O imposto será fixo ou proporcional e arrecadado por meio de estampilhas ou por cota, de acordo com a Tabela anexo.

Art. 140º: Os selos necessários a arrecadação do imposto serão emitidos mediante decreto do chefe do Executivo Municipal, no qual fixará o formato, tamanho, desenho, cores, rubrica das estampilhas e a importância de cada emissão.

Art. 141: Não havendo estampilhas em estoque, na Prefeitura, o imposto, será efetuado por conta.
Parágrafo - Único. Em qualquer caso, o imposto poderá ser pago por conta, sempre que exceder de CR\$ 100,00.

Art. 142: Os papéis serão selados no fecho, assim, com prendido no lugar em que tenha de efetuar sua autenticação pela assinatura.

Parágrafo - Único. Nas folhas ou documentos anexo a requerimentos, far-se-á a disposição das estampilhas em qualquer lugar.

Art. 143: As estampilhas deverão ser colocadas seguidamente e sem se sobreporem.

Art. 144: A inutilização das estampilhas far-se-á com a indicação do lugar, data e assinatura.

1) a data que poderá deixar de ser do próprio pu-
orho compreende dia, mês (por estender) e ano e deverá ser repetida sobre cada estampilha em algarismos.

2) A assinatura será lançada parte nas estgmpil-
lhas, e parte no papel de maneira que abranja
todas as estampilhas, podendo para isso ser re-
petida.

Art. 145: Quando se tratar de abaixo assinado, a assina-
tura na estampilha será aposta somente pela
pessoa que assinar em primeiro lugar.

Art. 146: A validação de selo far-se-á da seguinte ma-
neira:

- 1) cobrando-se novo selo nos casos de:
 - a) inutilização da estampilha por pessoa incompetente.
 - b) sobreposição de estampilhas.
 - c) uso de estampilhas impróprias, referente a outro tributo ou de estampilhas não mais em circulação.
- 2) cobrando-se novo selo em dobro, nos casos de:
 - a) rasura ou emenda
 - b) falta de inutilização, inutilização incompleta ou inutilização em desacordo com este imposto.
 - c) aplicação de estampilhas fora do prazo.
 - d) aplicação de estampilhas fora do fecho.
 - e) apresentação do papel com falta ou insuficiência de selo.

Parágrafo Único - A revalidação incidirá apenas nas estampilhas que continham vícios ou irregularidades ou na quantia que deixar de ser paga. O pagamento da revalidação isenta a multa.

Art. 147: Em nenhuma hipótese será restituído o imposto pago mediante selos adesivos ou papéis selados.

Art. 148: O imposto pago por multa será restituído quando indevidamente arrecadado.

- 1) o requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança e o papel em que se lançou a multa.
- 2) far-se-á a nota de restituição no talão de cobrança cancelando-se a multa antes de devolvido o papel ao interessado.

Art. 149: Não indicando a tabela a taxa, o imposto será pago a razão de CR\$ 5,00 em cada CR\$ 1.000,00 de fidejussão.

Art. 150: Sua devido em dobro o selo de folha ou de documento quando exceder o tamanho 0,33m x 0,22m.

Art. 151: O papel indevidamente selado terá o prazo de 30 dias para que o interessado legalize o pagamento do selo devido.

Art. 152: Os papéis assinados a rogo, são suscetíveis por duas testemunhas, estando sujeitos ao pagamento do imposto, segundo estabelece a tabela nº 26.

TABELA Nº 26

a) Requerimentos:

- 1) Não especificados, dirigidos a qualquer autoridade municipal CR\$ 10,00
- 2) de defesa contra auto de infração 20,00
- 3) de recurso contra imposição de multa 20,00
- 4) de certidão negativa 30,00
- 5) de ligação de luz elétrica 10,00
- 6) de floresta 20,00
- 7) assinada a rogo 10,00
- 8) assinada por procuração, além do selo devido, mais CR\$ 10,00.

b) Testados:

- 1) Não especificados, passado por qualquer autoridade municipal 10,00

c) Certidões:

- 1) Busca por ano 10,00

d) Contrato:

- 1) Assinado com a Prefeitura por CR\$ 1.000,00 ou fração. 5,00

e) Documentos:

ou folha anexa a documento:

	Por página	CR\$ 5,00
f)	Recebimentos: dos cofres municipais, por aforamento, por CR\$ 1.000,00 de fação	5,00
g)	Certificado de licença: expedido anualmente, em favor do contribuinte a ele sujeito	25,00
h)	Título de aforamento:	25,00

Título XV

Capítulo Único - Das disposições Gerais.

Art. 153: Toda industria nova que se estabelecer no Município, gozará de isenções de impostos por cinco anos, a contar de sua instalação.

Art. 154: Sempre que se trate de transação de mercado, na que conste da pauta do Estado, o preço base para cobrança do imposto será o da pauta.

Art. 155: Toda mercadoria ou madeira que entrar neste Município sem procedência, será cobrada o imposto municipal como se fizesse deste.

Art. 156: Só será isento da cobrança do imposto Municipal no ato da entrada ou da saída do Município, a mercadoria que estiver acobertada da nota fiscal, ou feita diretamente do vendedor ou comprador.

Art. 157: Toda madeira extraída neste Município pagará o imposto municipal da seguinte maneira:
a) Madeira registrada na Prefeitura, de acordo com

Artigo 71 deste Código.
b) Tirona, não registrada na Prefeitura, no ato da venda que dá saída do Município na base de 2% pela pauta do Estado.

Art. 158º: Os fiscais municipais, terão os mesmos direitos de fiscalização que os fiscais de rendas estaduais e os de mata tiveram.

Art. 159º: Para efeito de pagamento de impostos municipais, só serão reconhecidas as aduárias como pro cedentes de outro Estado as que tiverem a marca do fisco do Estado procedente ou guia do referido Estado.

Art. 160º: Todo veículo que entrar no Município tra zendo mercadoria para venda, mesmo A ORDEM, fica o dono da mercadoria, obrigado a pagar o imposto como agente, de acordo com o nº 4 da Tabela nº 4.

Art. 161º: As empresas de transporte, bem como trans portadoras, qualquer que seja o meio de locomo ção e a espécie de mercadoria, fica sujeito a fiscalização nos termos da Legislação Estadual.

Art. 162º: Os fiscais municipais deverão prestar fiança e fazer reconhecimento nos dias 15 e 30 de cada mês. A prestação de contas será feita até o dia 10 do mês seguinte.

Parágrafo Único - O fiscal geral quando em vi sita ao posto, poderá tomar contas e recolher numerários.

estabelecimentos comerciais no decorrer do exercício ficarão isentos de pagamento das prestações referentes aos períodos posteriores do fechamento. Sendo necessário comunicar a Prefeitura.

Art. 170: Não pode haver isenção de impostos além dos casos previstos neste Código.

Parágrafo Único - Se por quaisquer motivos houver para alguma outra isenção ou dispensa de pagamento, o assunto deve ser resolvido por lei da Câmara, observado o princípio de generalidade das leis.

Art. 171: A renda proveniente da dívida ativa, indenizações, vendas de bens imóveis, móveis, semovíveis e utensílios e outras, sua classificação nos títulos próprios do acantonamento.

Parágrafo Único - Só poderá ser dispensada a concorrencia pública para venda de bens municipais, quando interessado for a União, o Estado ou o Município.

Art. 172: A dívida ativa só poderá ser cancelada, por inutilidade ou destino ignorado do devedor devendo o cancelamento ser autorizado por lei da Câmara.

Art. 173: As infrações deste Código serão punidas com a multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00, arbitrada pelo Prefeito, depois de dar vista do processo ao infrator para defesa.

Art. 174: Dos atos do Prefeito relacionados com a aplicação deste Código haverá recurso para a Câmara.

Art. 175: Revogam-se as disposições em contrário.

25

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, em 14 de Dezembro de 1956.

José Nunes de Silva Junior,
Presidente da Câmara.

Lei nº 168

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, aprova a presente lei sob nº 168, e, resolve enviá-la à S. Excia. o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º - A Receita Geral do Município de Conceição da Barra, para o exercício de 1957, é arcaída em Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), a qual será arrecadada de acordo com a Legislação em vigor, obedecendo a seguinte classificação:

Código Qual	Designação da Receita	Mutuações Efetiva Patrimoniais	Total
Receita Ordinária			
Tributária			
a) Impostos:			
0.11.1	Imposto Territorial	8.000,00	
0.12.1	Imposto Predial	80.000,00	
0.17.3	Imposto de Indústrias e Profissões	350.000,00	
0.18.3	Imposto de Licença	300.000,00	
0.19.7	Imposto do Selo	20.000,00	
	A Transportar		758.000,00

Art. 163º De toda renda, quando arrecadada pelo fiscal da rede e proveniente de impostos pagos pelas Tabelas nºs 4, 5, 7, 10, e 11, caberá a este 20% sobre o montante, e ser-lhe-á pago juntamente com seus vencimentos.

Art. 164º Os fiscaes do interior terão 30% no montante da sua arrecadação em sua jurisdicção nas tabelas 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 20, 21 e 23 e 20% no imposto arrecadado sobre madeira.

Art. 165º O pagamento do imposto de licença, não exclue o de Industria e Profissões a que estiver sujeito o contribuinte.

Art. 166º Os impostos e taxas da Prefeitura que não forem pagos nos prazos estabelecidos neste Código ficam sujeitos ao acrescimo de 10% até o septo mês, 15% até o nono mês e 20% até o decimo segundo mês.

Art. 167º Decorrido o prazo de pagamento sem a esphada relação dos contribuintes remissos, para inscrição de debito em divida activa com acrescimo a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo. Único. A lista de contribuintes remissos será publicado por Edital.

Art. 168º Depois de encerrado o prazo de pagamento dos impostos, não pode ser dispensado o acrescimo de 20%.

Art. 169º Os contribuintes que fecharon seus